



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2072754 - SP (2023/0158877-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DEMETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
AGRAVANTE : PARIS ALMIR RIBEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE
LTDA.
AGRAVANTE : RESIDENCIAIS ONE HOLDING S.A
OUTRO NOME : FIP BKO I HOLDING S.A.
AGRAVANTE : SAMUEL PORTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVANTE : PEDRO TAQUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO FLEURY - SP176286
THIAGO DIAS DELFINO CABRAL - RJ201723
ISADORA ZANUTO CHAVES - SP467674
AGRAVADO : GORDILHO E NAPOLITANO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967
RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA - SP243100
CATERINA MARIA GRIS DE FREITAS - SP327252
INTERES. : CECI SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
INTERES. : ALFREDO PUJOL SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : SANTO ANTONIO SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : FABIO LUIS GARBOSSA FRANCISCO
INTERES. : CARLOS GUSTAVO MARUCIO
INTERES. : JOE YAQUB KHZOUZ
INTERES. : BKO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO IV LTDA
INTERES. : BKO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO III LTDA
INTERES. : BKO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
INTERES. : BKO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO XVIII LTDA.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842
INTERES. : SET BROOKLIN SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : VISTA 26 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842
MÁRCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA - SP178899
RAFAEL CIARALO - SP285012
INTERES. : B K O ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
INTERES. : BKO PARTICIPACOES S/A
INTERES. : GAFISA S/A.
INTERES. : GAFISA SPE-111 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
INTERES. : GAFISA SPE-81 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARRESTO. CAUSA SUSPENSIVA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. DEMANDA DIVERSA.

1. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de

Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado.

2. Efeito suspensivo concedido ao Recurso Especial 1.939.528/SP, prejudicado pelo não conhecimento do recurso. Inaplicável à hipótese dos autos por se tratar de demanda diversa.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2072754 - SP (2023/0158877-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DEMETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
AGRAVANTE : PARIS ALMIR RIBEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE
LTDA.
AGRAVANTE : RESIDENCIAIS ONE HOLDING S.A
OUTRO NOME : FIP BKO I HOLDING S.A.
AGRAVANTE : SAMUEL PORTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVANTE : PEDRO TAQUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO FLEURY - SP176286
THIAGO DIAS DELFINO CABRAL - RJ201723
ISADORA ZANUTO CHAVES - SP467674
AGRAVADO : GORDILHO E NAPOLITANO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967
RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA - SP243100
CATERINA MARIA GRIS DE FREITAS - SP327252
INTERES. : CECI SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
INTERES. : ALFREDO PUJOL SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : SANTO ANTONIO SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : FABIO LUIS GARBOSSA FRANCISCO
INTERES. : CARLOS GUSTAVO MARUCIO
INTERES. : JOE YAQUB KHZOUZ
INTERES. : BKO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO IV LTDA
INTERES. : BKO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO III LTDA
INTERES. : BKO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
INTERES. : BKO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO XVIII LTDA.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842
INTERES. : SET BROOKLIN SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : VISTA 26 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842
MÁRCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA - SP178899
RAFAEL CIARALO - SP285012
INTERES. : B K O ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
INTERES. : BKO PARTICIPACOES S/A
INTERES. : GAFISA S/A.
INTERES. : GAFISA SPE-111 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
INTERES. : GAFISA SPE-81 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARRESTO. CAUSA SUSPENSIVA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. DEMANDA DIVERSA.

1. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de

Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado.

2. Efeito suspensivo concedido ao Recurso Especial 1.939.528/SP, prejudicado pelo não conhecimento do recurso. Inaplicável à hipótese dos autos por se tratar de demanda diversa.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FIP BKO I HOLDING S.A. e OUTROS contra a decisão desta relatoria (fls. 862/867 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, as questões trazidas foram assim decididas:

(i) ausente violação dos arts. 1.022, II, e 489, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não constatadas omissões na análise das teses defendidas, e

(ii) inexistência de causa suspensiva a afastar os arrestos, pois o Recurso Especial nº 1.939.528/SP, ao qual liminarmente havia sido atribuído efeito, não foi conhecido.

Nas presentes razões, o agravante reitera a alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, insistindo que a instância ordinária deixou de se manifestar a respeito de questões relevantes e capazes de modificar a conclusão adotada, que se referem a possibilidade de revogação da cautelar de arresto e a impenhorabilidade dos bens sob regime de afetação.

Sustenta, ainda, que *"não prejudica o argumento o fato de ter sido proferida decisão monocrática no REsp nº 1.939.528/SP, não conhecendo do recurso especial acima referido, pois nesta data foi interposto Agravo Interno"* (fl. 1.011 e-STJ).

Impugnação às fls. 1.033/1.072 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

No tocante às omissões apontadas no acórdão estadual, o tribunal de origem, ao decidir os embargos de declaração, concluiu que não estão configuradas as situações previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo as alegações trazidas pelas ora agravantes caráter infringente.

De fato, ao solucionar a questão, a Corte local esclareceu que após o deferimento do pedido de arresto nos autos do cumprimento de sentença arbitral referente aos honorários, os ora agravantes induziram o juízo em erro ao informar a concessão de efeito suspensivo em recurso especial.

Tal concessão, no entanto, foi inicialmente deferida em recurso especial

originário de agravo de instrumento na carta arbitral referente aos arrestos para garantia da dívida principal, devida as integrantes do Grupo GAFISA.

Com efeito, não há nenhuma causa suspensiva pendente de julgamento vinculado ao cumprimento de sentença provisório dos honorários a justificar o afastamento dos arrestos.

Veja-se trecho da decisão recorrida:

(...)

Observando-se que na Carta Arbitral onde foram arrestados bens referidos na decisão figuram como únicas requerentes as empresas do Grupo GAFISA e não a agravante, que promoveu cumprimento de sentença arbitral separado, referindo-se exclusivamente aos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados pelo Tribunal Arbitral, houve o deferimento do arresto requerido pela agravante, em 07/08/2020 (fls. 1313/1315 dos autos de origem). Afirma, a agravante, que a serventia demorou de forma injustificada para providenciar o cumprimento do arresto já determinado, tendo sido, então, juntadas diversas petições requerendo o cumprimento.

Nessa ocasião, então, as agravadas induziram o magistrado a erro, afirmando que o arresto estava sendo discutido em recurso especial ao qual se concedeu efeito suspensivo. O que gerou a decisão agravada, 'que o arresto requerido se mostra inviabilizado em razão do efeito suspensivo atribuído ao RESP das executadas, conforme decisão contida nos autos 2022136-59.2020.8.26.0000'.

De fato, houve equívoco na decisão agravada, já que o efeito suspensivo concedido foi para a discussão do arresto sobre a dívida principal e não sobre os honorários objeto do arresto que ora se discute. Não há recurso especial tratando do arresto para garantir o recebimento dos honorários da agravante, que não é parte no arresto do crédito das empresa GAFISA, cujo valor é de R\$ 46.059.672,79.

Sendo assim, não há razão para indeferir o arresto que, aliás, já tinha sido deferido a fls. 1313/1315, até o limite de R\$ 1.825.157,42, na forma ali pormenorizadamente determinada" (fls. 613/616 e-STJ).

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do artigo 1.022 do CPC -, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.*
- 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.*
- 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexistente a violação do art. 489 do CPC/15.*
- 4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso*

especial são inadmissíveis.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 - grifou-se)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Ademais, o fundamento que alicerçou a decisão proferida pelo Juízo de origem quanto à suspensão da ordem de arresto no cumprimento de sentença arbitral dos honorários origina-se da compreensão de que o efeito suspensivo concedido no Recurso Especial 1.939.528/SP se aplicaria também ao cumprimento de sentença arbitral. No entanto, além de serem demandas distintas, tal efeito suspensivo deixou de existir com a decisão de não conhecimento do recurso.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pressupõe a presença cumulativa do *fumus boni iuris*, relacionado diretamente à plausibilidade do direito invocado ou à probabilidade de êxito do recurso especial, e do *periculum in mora*, caracterizado pela existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Assim, o não conhecimento do recurso especial em decisão monocrática, afasta a plausibilidade do direito ou probabilidade de êxito do recurso.

Dessa forma, não prosperam as alegações do presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.072.754 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0158877-9

Número de Origem:

10345374020168260100

1034537402016826010010503324720208260100

103453740201682601001050332472020826010027552020

10503324720208260100

20220000694080

20220000830823 20220000830824 20220000830825 21569884920228260000 2156988492022826000050000

2156988492022826000050001 2156988492022826000050002 27552020

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CECI SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

RECORRENTE : ALFREDO PUJOL SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

RECORRENTE : SANTO ANTONIO SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

RECORRENTE : FABIO LUIS GARBOSSA FRANCISCO

RECORRENTE : CARLOS GUSTAVO MARUCIO

RECORRENTE : JOE YAQUB KHZOUZ

RECORRENTE : BKO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO IV LTDA

RECORRENTE : BKO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO III LTDA

RECORRENTE : BKO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

RECORRENTE : BKO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO XVIII LTDA.

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842

RECORRENTE : DEMETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

RECORRENTE : PARIS ALMIR RIBEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

RECORRENTE : RESIDENCIAIS ONE HOLDING S.A

OUTRO NOME : FIP BKO I HOLDING S.A.

RECORRENTE : SAMUEL PORTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

RECORRENTE : PEDRO TAQUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO FLEURY - SP176286

THIAGO DIAS DELFINO CABRAL - RJ201723

ISADORA ZANUTO CHAVES - SP467674

RECORRENTE : SET BROOKLIN SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

RECORRENTE : VISTA 26 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842

MÁRCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA - SP178899

RAFAEL CIARALO - SP285012

RECORRIDO : GORDILHO E NAPOLITANO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967

RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA - SP243100

CATERINA MARIA GRIS DE FREITAS - SP327252

INTERES. : B K O ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

INTERES. : BKO PARTICIPACOES S/A

INTERES. : GAFISA S/A.

INTERES. : GAFISA SPE-111 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

INTERES. : GAFISA SPE-81 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEMETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

AGRAVANTE : PARIS ALMIR RIBEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

AGRAVANTE : RESIDENCIAIS ONE HOLDING S.A

OUTRO : FIP BKO I HOLDING S.A.
NOME

AGRAVANTE : SAMUEL PORTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

AGRAVANTE : PEDRO TAQUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO FLEURY - SP176286

THIAGO DIAS DELFINO CABRAL - RJ201723

ISADORA ZANUTO CHAVES - SP467674

AGRAVADO : GORDILHO E NAPOLITANO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967

RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA - SP243100

CATERINA MARIA GRIS DE FREITAS - SP327252

INTERES. : CECI SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

INTERES. : ALFREDO PUJOL SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

INTERES. : SANTO ANTONIO SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

INTERES. : FABIO LUIS GARBOSSA FRANCISCO

INTERES. : CARLOS GUSTAVO MARUCIO

INTERES. : JOE YAQUB KHZOUZ

INTERES. : BKO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO IV LTDA

INTERES. : BKO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO III LTDA

INTERES. : BKO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

INTERES. : BKO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO XVIII LTDA.

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842
INTERES. : SET BROOKLIN SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : VISTA 26 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842
MÁRCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA - SP178899
RAFAEL CIARALO - SP285012
INTERES. : B K O ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
INTERES. : BKO PARTICIPACOES S/A
INTERES. : GAFISA S/A.
INTERES. : GAFISA SPE-111 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
INTERES. : GAFISA SPE-81 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024